



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **RECURSO AO PREGÃO PGE/RJ N° 09/2025**

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.655.459/0001-30), contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 09/2025, a favor da empresa DRIVE A INFORMÁTICA (CNPJ 00.677.870/0005-23), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as declarações da Pregoeira e a fundamentação da equipe técnica e decisão final dos superiores hierárquicos de **NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** para a **DRIVE A INFORMÁTICA** (CNPJ 00.677.870/0005-23).

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

**Carline Correia**  
**Pregoeira**  
**Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

# Anexo I

## Enc: Recurso | PE 09/25 – PGE – Aquisição de Servidor com Processador para IA

Carline Correia da Ponte

ter 15/07/2025 11:45

Itens Enviados

Para: Celso Araujo Fontes &lt;FONTESC@pge.rj.gov.br&gt;; Igor Almeida Borges &lt;borgesai@pge.rj.gov.br&gt;; Wescley Barbosa de Paiva de Carvalho &lt;carvalho@pge.rj.gov.br&gt;;

Cc: Nathalia Conceicao de Souza Lopes &lt;lopesnc@pge.rj.gov.br&gt;;

Prezados (as), bom dia.

Segue no e-mail abaixo a primeira manifestação de recurso sobre o PE 09/25 para análise.

A equipe técnica poderá optar por manifestar-se uma única vez após o envio de todas as alegações dos 3 licitantes, ao final do prazo, ou encaminhar as considerações após cada peça de recurso.

Atenciosamente.

**Carline Ponte**

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Licitações e Contratos - PG12

[pontec@pge.rj.gov.br](mailto:pontec@pge.rj.gov.br)

Tel.: (21) 2332-7320

Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ

**De:** Fabio Moraes <fabio.moraes@f2it.com.br>**Enviado:** terça-feira, 15 de julho de 2025 11:08**Para:** Setor de Licitação PGE**Cc:** Bruno Mariussi; Eduardo Fordelone; Anna Matrone; Alexandre Gouvea**Assunto:** Recurso | PE 09/25 – PGE – Aquisição de Servidor com Processador para IA

Prezados,

Na qualidade de representante da empresa **F2IT Comércio e Serviços**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.655.459/0001-30, venho, por meio deste, **manifestar formalmente nossa Interposição de Recurso** referente ao processo abaixo:

- **Processo:** PE 09/25 – PGE – Aquisição de Servidor com Processador para IA
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 09/2025
- **Contratante:** Unidade Gestora – UG: 096100

Após análise detalhada da documentação técnica apresentada pela empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, identificamos **não conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no item 3.2.2 – Processadores (CPUs)** do edital.

- A empresa propôs o servidor **Dell PowerEdge XE9680**, configurado com **dois processadores Intel® Xeon® Gold 6542Y 2.9G, 24C/48T, 20GT/s, 60M Cache, Turbo, HT (250W)**.
- Embora os processadores ofertados atendam o desempenho exigido no item 3.2.2, alínea “d”, com pontuação mínima de 300 pontos, **não foi apresentada comprovação de compatibilidade entre o modelo de processador e o servidor ofertado**.
- Ressaltamos que a **comprovação técnica fornecida corresponde ao modelo de servidor Dell PowerEdge R760xa, e não ao Dell PowerEdge XE9680**, que é o modelo efetivamente proposto.

 <b>SPEC CPU® 2017 Integer Rate Result</b> <small>Copyright 2017-2024 Standard Performance Evaluation Corporation</small>	
<b>Dell Inc.</b>  <b>PowerEdge R760xa (Intel Xeon Gold 6542Y)</b>	<b>SPECrate®2017_int_base = 508</b>  <b>SPECrate®2017_int_peak = 524</b>
<b>CPU2017 License:</b> 6573 <b>Test Sponsor:</b> Dell Inc. <b>Tested by:</b> Dell Inc.	<b>Test Date:</b> Dec-2023 <b>Hardware Availability:</b> Dec-2023 <b>Software Availability:</b> Dec-2023

Conforme esclarecimentos já publicados na fase de questionamentos, **não são aceitas extrapolações entre modelos diferentes de servidores ou processadores**, entendemos que a proposta da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, o que compromete sua habilitação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Fábio Moraes**

Mobile: (+55 11) 9 6050-1210

Office: (+55 11) 3796-1997

15/07/2025, 11:45

Email – pontec@pge.rj.gov.br

[fabio.moraes@f2it.com.br](mailto:fabio.moraes@f2it.com.br)

[www.f2it.com.br](http://www.f2it.com.br)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## Anexo II

## EXMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2025 PROCESSO SEI-140001/063754/2024

**OBJETO:** Aquisição de um servidor para processamento de Inteligência Artificial (IA), incluindo instalação e configuração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 48.778, de 2023, e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

A **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - FILIAL ESPÍRITO SANTO**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0005-23, com endereço em Serra/ES, na Rua José Luiz da Rocha, nº 281, sala 06, bairro Câmara, CEP 29164-252, vem respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em relação ao recurso apresentado pela empresa **F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº. 20.655.459/0001-30, ora recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrida detém plena legitimidade para apresentar as presentes contrarrazões, em razão de sua regular participação no certame e do exercício do direito ao contraditório. Ademais, destaca-se que o faz de maneira tempestiva, em conformidade com o item 8 do Instrumento Convocatório, que estabelece:

***DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS***

*(...)*

***8.2.2 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

Assim sendo, considerando os termos fixados no Instrumento Convocatório, as contrarrazões podem ser apresentadas até 12 de agosto de 2025, razão pela qual são manifestamente tempestivas.

### **II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTRARRAZÕES**

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, tornou público, a realização de licitação na modalidade pregão, visando atender a aquisição de um servidor para processamento de Inteligência Artificial (IA), incluindo instalação e configuração, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme previsto no subitem 1.1. do Instrumento Convocatório.

O critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço por item, observadas as especificações técnicas e demais condições editalícias. Ao final da análise, a empresa DRIVE A sagrou-se vencedora do certame, tendo sua proposta classificada por atender, de forma integral e inequívoca, a todas as exigências previstas.

A DRIVE A é empresa consolidada, com mais de três décadas de atuação no fornecimento de soluções tecnológicas, especialmente para órgãos públicos, demonstrando histórico de comprometimento com os princípios da transparência, legalidade e qualidade na prestação de serviços. Sua experiência de 30 anos no mercado é reflexo de excelência operacional, reputação sólida e capacidade técnica amplamente reconhecida.

Entretanto, não se conformando com a decisão desta Douta Comissão de Licitação, a recorrente interpôs recurso administrativo, cujo conteúdo revela caráter meramente protelatório. Ressalte-se que a empresa Drive A apresentou, de forma diligente, comprovação do atendimento integral às especificações, item a item, ainda que tal exigência não constasse expressamente do edital. Não obstante, a empresa F2IT apresentou o referido recurso, com o objetivo de obter a desclassificação da proposta vencedora e, por consequência, a alteração do resultado do certame.

No bojo de sua irresignação, a empresa recorrente apresenta uma série de alegações que, na prática, buscam desconstituir a legalidade do julgamento realizado pela Comissão de Licitação e deslegitimar a proposta da empresa DRIVE A, mesmo diante da inexistência de vícios materiais ou formais que comprometam sua validade.

No cerne de suas alegações, a recorrente sustenta que a proposta da DRIVE A teria descumprido requisito essencial do Termo de Referência, relativo à obrigatoriedade de fornecimento de garantia e suporte técnico integral por, no mínimo, 60 (sessenta) meses para todos os componentes da solução. Afirma, de forma isolada, que o documento técnico apresentado indicaria que o software HPE iLO Advanced possui suporte de apenas 3 (três) anos, pleiteando, assim, a desclassificação da proposta com base nesse suposto descumprimento.

Contudo, as razões apresentadas carecem de prova concreta e não apontam qualquer elemento objetivo capaz de invalidar o julgamento realizado pela Comissão de Licitação. Trata-se de argumentação genérica e interpretativa, desprovida de respaldo técnico ou jurídico, que busca unicamente desconstituir a regularidade da proposta vencedora.

A proposta da vencedora foi elaborada com estrita observância às exigências do Edital e anexos, acompanhada de toda a documentação comprobatória pertinente. Tal documentação foi submetida a criteriosa análise técnica e jurídica pela Comissão, a qual confirmou sua plena conformidade e robustez, legitimando a habilitação e a classificação final da empresa vencedora.

Diante disso, a DRIVE A passa a apresentar, suas contrarrazões ao recurso interposto, demonstrando, ponto a ponto, a total improcedência das alegações da recorrente e reafirmando a regularidade e aderência de sua proposta às exigências editalícias.

O edital estabelece: “17.1 A CONTRATADA deverá fornecer garantia padrão por um período mínimo de 60 (sessenta) meses on-site, 24x7;”. Assim como, o Termo de Referência prevê que:

*“Item 3.2.14, alínea “d”, inciso II – “A CONTRATADA deverá fornecer garantia do produto por 60 (sessenta) meses.”*

*(...)*

*10.1 – “A CONTRATADA deverá fornecer garantia padrão por um período mínimo de 60 (sessenta) meses on-site, 24x7.”*

*(...)*

10.4 – “A garantia deve ser prestada pela CONTRATADA de maneira a assegurar a continuidade operacional dos equipamentos fornecidos durante todo o período de garantia especificado.”

Ora, devemos trazer ao lume que a proposta apresentada pela Drive A contém, de forma clara, expressa e devidamente documentada, a informação referente ao prazo de garantia e suporte técnico integral de 60 (sessenta) meses, em estrita conformidade com o exigido no Termo de Referência. Analisemos.

- Licenciamento HPE iLO 7.0 (gerenciamento e monitoramento out-of-band);
- Licenciamento HPE OneView Advanced (gerenciamento avançado);
- Inclui serviços de instalação e configuração HPE, em horário comercial;
- **Inclui serviços de garantia e suporte técnicos por 60 meses HPE Tech Care Essencial (24x7);**
- Não inclui o fornecimento de sistema operacional ou hipervisor;
- Inclui demais características, funcionalidades, requisitos técnicos, acessórios, condições de fornecimento e de prestação de serviços conforme estipulados no Termo de Referência.

(imagem extraída da Proposta Drive A, página 3)

Quanto à garantia, temos ainda que tal informação é reiterada através do arquivo “Anexo 02 – QuickSpecs HPE ProLiant DL380a Gen12, página 28” disponibilizado pela vencedora, do qual podemos verificar as seguintes possibilidades:

#### HPE Support Services

##### Installation & Start-up Services

HPE ProLiant DL/ML Install Service U4554E  
HPE ProLiant DL/ML Startup Service U4555E

##### Tech Care

HPE 3 Year Tech Care Essential DL380a Gen12 HW Service  
HPE 3 Year Tech Care Essential wDMR DL380a Gen12 HW Service  
HPE 5 Year Tech Care Essential DL380a Gen12 HW Service  
HPE 5 Year Tech Care Essential wDMR DL380a Gen12 HW Service

##### Flex SKU

HU4A6A30C4W  
HU4A7A30C4W  
HU4A6A50C4W  
HU4A7A50C4W

##### Fixed SKU

H47TXE  
H47TYE  
H47WCE  
H47WDE

**Notes:** For a full listing of support services available for this server, please visit <http://www.hpe.com/services>.

(imagem extraída do Anexo ‘02 HPE ProLiant Compute DL380a Gen12 QuickSpecs a00047453enw.pdf’ - página 28)

Ressalte-se que este último documento está amplamente disponível para consulta pública no endereço eletrônico oficial da fabricante, reforçando a transparência e a veracidade da informação:

<https://www.hpe.com/psnow/doc/a00047453enw?ver=7>

Assim, a documentação comprova, de forma inequívoca, que a solução ofertada atende ao prazo mínimo de garantia e suporte exigido, não havendo qualquer inconsistência técnica ou omissão que possa justificar questionamentos quanto ao atendimento das especificações editalícias.

Inobstante, destaca-se ainda que as condições de suporte, referentes ao HPE Tech Care Services (atendimento operacional contínuo), foram devidamente apresentadas pela Recorrida por meio do ‘Anexo 19 – HPE Tech Care Service – Operational Support Service’, documento que detalha o escopo do serviço, incluindo cobertura 24x7 e demais parâmetros técnicos que fundamentam a prestação de suporte ao longo de todo o prazo contratual.

Trata-se de documento oficial emitido pelo próprio fabricante, disponível para consulta pública no endereço eletrônico <https://www.hpe.com/psnow/doc/a00108652enw.pdf>. Esse anexo evidencia que a solução proposta contempla suporte técnico integral, ininterrupto e de abrangência nacional, atendendo plenamente ao disposto no Termo de Referência e assegurando a continuidade operacional dos equipamentos durante o período estipulado.

Ademais, a proposta comercial apresentada pela Recorrida contém cláusula expressa de aderência irrestrita aos “requisitos técnicos, condições de fornecimento e de prestação de serviços conforme estipulados no Termo de Referência”, vejamos:

- Inclui serviços de instalação e configuração HPE, em horário comercial;
- Inclui serviços de garantia e suporte técnicos por 60 meses HPE Tech Care Essential (24x7);
- Não inclui o fornecimento de sistema operacional ou hipervisor;
- **Inclui demais características, funcionalidades, requisitos técnicos, acessórios, condições de fornecimento e de prestação de serviços conforme estipulados no Termo de Referência.**

(imagem extraída da Proposta Drive A, página 3)

Tal disposição representa assunção contratual inequívoca da obrigação de fornecer cobertura técnica pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, incluindo, quando necessário, a adoção de medidas para garantir essa cobertura, como a renovação de licenças decorrentes de modelos comerciais adotados pelo fabricante.

Dessa forma, além da comprovação técnica documental, há formalização expressa no instrumento comercial do compromisso da licitante em observar integralmente todas as obrigações editalícias, o que afasta qualquer alegação de descumprimento ou irregularidade apta a justificar sua desclassificação.

Importa ressaltar, ainda, que a Recorrente demonstra total desconhecimento acerca da tecnologia HPE e de suas condições comerciais, revelando não compreender sequer qual o modelo de garantia efetivamente cotado pela Recorrida.

Todas as obrigações previstas no edital e no Termo de Referência foram rigorosamente observadas, incluindo a contratação integral da garantia e do suporte técnico exigidos, sem qualquer redução de escopo ou omissão contratual. A proposta da Drive A contemplou, de forma expressa, todos os serviços, prazos, níveis de atendimento e responsabilidades estipulados no certame, não havendo qualquer lacuna que possa justificar questionamento ou desclassificação.

Cumprido esclarecer a natureza do HPE Integrated Lights-Out (iLO) ofertado neste certame. Trata-se de tecnologia embarcada nos servidores HPE, disponibilizada em duas modalidades: 1. iLO Standard, incluída sem custo adicional, com funcionalidades essenciais para gerenciamento remoto, e 2. iLO Advanced, que agrega recursos complementares e é comercializada por meio de módulos identificados por *part numbers*, normalmente com prazos de suporte de 1 (um) ou 3 (três) anos.

A simples existência desses *part numbers* com prazos comerciais específicos nos descritivos do software, não implica, em hipótese alguma, que o servidor fique desprovido de garantia ou que as funcionalidades básicas do iLO sejam desativadas ao término do período de suporte contratado para a licença opcional.

A documentação oficial da fabricante é clara ao afirmar que as funções do iLO Standard são parte integrante do hardware, permanecendo ativas durante toda a vida útil do equipamento, e que as licenças iLO Advanced permanecem instaladas de forma perpétua no dispositivo.

O simples fato de constar um *part number* padrão com a descrição de garantia de 03 anos não significa que a solução será fornecida com tal período de cobertura, uma vez que a garantia final da configuração ofertada é assegurada pelo *part number* HU4A6A5, referente à

extensão de garantia do equipamento. Tal *part number* consta, inclusive, na Declaração do Fabricante apresentada nas comprovações técnicas (*Anexo 29 – Declaração Hewlett Packard Enterprise – HPE Brasil*), a qual contempla todos os componentes de hardware e software integrantes na solução ofertada.

Inclusive, as garantias mencionadas podem ser consultadas durante todos o período de vigência, através do portal da HPE após a entrega utilizando o respectivo *serial number* do equipamento.

Importante salientar que todos os custos das garantias necessárias para garantir o suporte integral por 60 meses foram previamente considerados e incorporados ao valor final da proposta comercial apresentada pela Recorrida. Assim, não haverá qualquer custo adicional ou ônus extra para a Administração Pública durante a execução do contrato.

Esse compromisso está expressamente consignado na proposta comercial, que estabelece a aderência integral aos “*requisitos técnicos, condições de fornecimento e de prestação de serviços conforme estipulados no Termo de Referência*”, o que reforça a plena conformidade e robustez da solução ofertada.

Salienta-se que, para além do estrito cumprimento dos requisitos formais e técnicos previstos no edital, a vencedora apresentou proposta que supera significativamente as especificações mínimas exigidas pelo Termo de Referência, oferecendo um produto com configuração de elevado desempenho e robustez.

Entre os principais destaques, merece menção a disponibilização de memória de 2 TB RAM, capacidade amplamente superior ao mínimo solicitado, processador com desempenho comprovado por benchmark internacional (*SPEC.org*), que apresentou incremento de 423% em relação ao parâmetro editalício (1.570 pontos de performance entregues, frente aos 300 pontos exigidos), e a inclusão da licença iLO Advanced, que agrega funcionalidades avançadas de gerenciamento e segurança remota, mesmo quando o iLO Standard já seria suficiente para atender tecnicamente ao item 3.2.12 do Termo de Referência.

Evidencia-se, portanto, que a recorrente demonstra total desconhecimento acerca da forma de configuração e comercialização das licenças e garantias da HPE, apresentando alegações destituídas de qualquer fundamento técnico ou jurídico.

**Além da superioridade técnica do produto, a Drive A detém 30 anos de experiência no fornecimento de soluções tecnológicas e atua como revendedora autorizada HPE com certificação de parceiro Platinum, o mais alto nível de credenciamento comercial e técnico concedido pelo fabricante.**

Esse histórico atesta, de forma inequívoca, a capacidade operacional, a expertise e a idoneidade da empresa para cumprir compromissos de SLA (*Service Level Agreement*) e oferecer suporte técnico especializado, inclusive em contratos complexos e de alta criticidade. Ressalte-se que a empresa possui histórico comprovado de fornecimento e manutenção de soluções junto a diversos entes da Administração Pública, abrangendo órgãos federais, estaduais, municipais, universidades e autarquias.

Diante desse cenário, verifica-se que não há qualquer risco de prejuízo à Administração Pública, ao contrário, a proposta da Drive A representa inequívoca vantagem técnica e econômica, ao oferecer solução mais potente e confiável, garantindo, simultaneamente, o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a Drive A atendeu, de forma plena, a todas as exigências do edital e do Termo de Referência, não apenas cumprindo, mas superando os requisitos técnicos e formais. Assim, deve ser mantida como vencedora do certame, por apresentar

proposta totalmente aderente às regras e que melhor atende ao interesse público, assegurando desempenho, confiabilidade e custo-benefício superiores.

Ressalte-se, por fim, que eventuais dúvidas por parte da Administração acerca da regularidade da proposta apresentada pela Recorrida poderiam, caso existentes, ser sanadas mediante a realização de diligência junto à HPE para checar se a oferta da DRIVE inclui a garantia requerida, nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*  
**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Tal faculdade processual tem como objetivo não apenas assegurar a estrita observância aos princípios que regem as licitações, como também garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, preservando a economicidade e o interesse público na condução do certame. O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021, consolidou entendimento de que:

*Enunciado*

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Tal orientação evidencia que a diligência não apenas é juridicamente possível, mas se apresenta como medida recomendável diante de eventuais dúvidas meramente formais, evitando prejuízos indevidos à seleção da proposta mais vantajosa e assegurando a supremacia do interesse público sobre formalismos exacerbados.

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa Recorrente, mantendo-se a decisão administrativa que determinou a sua desclassificação e confirmou a classificação da empresa DRIVE A, por esta ter atendido integralmente a todas as exigências editalícias e anexos.

A Recorrida, durante todo o procedimento licitatório, atuou com absoluta transparência, lisura e boa-fé, apresentando proposta que não apenas obedece a todos os requisitos legais e editalícios, mas também se revelou a mais vantajosa para a Administração Pública, pois alia o menor preço ao cumprimento rigoroso das especificações técnicas.

**Destaca-se, ainda, que a adjudicação em favor da Recorrida concretiza os princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência administrativa, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a contratação de fornecedor plenamente apto a cumprir o objeto licitado. Assim, a decisão impugnada deve ser mantida em sua integralidade, por traduzir, de forma inequívoca, a busca pela contratação mais benéfica e segura para a Administração.**

### **III. DA NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME POR OFERTAR O OBJETO ALMEJADO PELO MENOR PREÇO**

No presente caso, a busca pela proposta vencedora deve observar, de forma rigorosa, o critério da maior vantajosidade para a Administração Pública, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade. Não se trata apenas de escolher a oferta mais barata, mas sim aquela que, atendendo integralmente às exigências do edital, proporcione o melhor custo-benefício, preservando-se, ao mesmo tempo, a igualdade de condições entre as licitantes.

O princípio fundamental do procedimento licitatório é o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, conforme estabelecido no art. **5º da Lei nº 14.133/2021** que, estipula que na sua aplicação, deverão ser observados os seguintes princípios: (a) legalidade; (b) impessoalidade; (c) moralidade; (d) publicidade; (e) eficiência; (f) interesse público; (g) probidade administrativa; (h) igualdade; (i) planejamento; (j) transparência; (k) eficácia; (l) segregação de funções; (m) motivação; (n) vinculação ao edital; (o) julgamento objetivo; (p) segurança jurídica; (q) razoabilidade; (r) competitividade; (s) proporcionalidade; (t) celeridade; (u) economicidade; e (v) desenvolvimento nacional sustentável.

Dispõe ainda a Lei 14.133/21, que o processo licitatório tem por objetivos (art. 11); (a) **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;** (b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em análise, restou demonstrado que a RECORRIDA apresentou todas as especificações técnicas e requisitos de habilitação exigidos pelo edital, instruindo sua proposta com a documentação comprobatória pertinente. Diante disso, é descabido que a Recorrente, valendo-se de alegações desprovidas de fundamento técnico e jurídico, tente criar embaraços para o regular prosseguimento do certame, deixando evidente a intenção meramente protelatória de seu recurso.

A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida que se impõe, em observância aos princípios da igualdade, moralidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (Negrito nosso)*

**Assim sendo, o certame transcorreu exatamente de maneira a buscar a satisfação do interesse público através da menor oferta, sendo que na decisão proferida foram devidamente analisados todos os requisitos essenciais constantes nas especificações técnicas do Edital e anexos.**

A finalidade da licitação, como bem explicitado, é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, devendo ser ponderado em contraponto o rigorismo exacerbado e os preciosismos no julgamento. Pelo exposto, conforme devidamente demonstrado a proposta da recorrida atendeu a todas as exigências fixadas no edital, de modo que a não contratação da proposta ofertada pela recorrida, provocará prejuízos aos cofres públicos uma vez que, a sua oferta fora a de menor preço.

#### **IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, com a consequente manutenção integral da decisão originária que classificou a proposta da DRIVE A como vencedora. A decisão foi tomada em estrita observância às regras do edital e às normas que regem o processo licitatório, garantindo a competitividade, economicidade e transparência no certame.

Adicionalmente, a recorrente não conseguiu demonstrar qualquer descumprimento das regras do edital e anexos por parte da DRIVE A. As alegações apresentadas foram criadas carecem de embasamento técnico e jurídico, reforçando que o recurso interposto pela recorrente deve ser julgado totalmente improcedente.

Por fim, apenas "*ad argumentandum*", caso Vossa Senhoria entenda pela reforma da decisão impugnada, requer-se que os autos sejam devidamente instruídos e remetidos à autoridade competente. Essa providência é essencial para garantir que a decisão seja reavaliada à luz dos princípios e normas aplicáveis ao caso, especialmente aqueles que regem a competitividade, a economicidade e a lisura dos processos licitatórios.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento,

*Serra/ES, 12 de agosto de 2025.*

**RENATO  
GOMES  
FERREIRA:46  
580107634**

Assinado digitalmente por RENATO  
GOMES FERREIRA:46580107634  
ND: C=BR, OU=ICP-Brasil, OU=AC SOLLUTI  
Multipla v5, OU=47618844000164, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF A3,  
CN=RENATO GOMES  
FERREIRA:46580107634  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.08.12 16:39:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

***DRIVE A INFORMÁTICA LTDA***

Renato Gomes Ferreira  
Representante Legal

# Fwd: DRIVE A - CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2025

Mirian Oliveira <mirian.oliveira@drivea.com.br>

ter 12/08/2025 17:01

Para: Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>;

1 anexos (478 KB)

Contrarrrazões PGE-RJ.pdf;

PSC

----- Forwarded message -----

De: **Mirian Oliveira** <mirian.oliveira@drivea.com.br>

Date: ter., 12 de ago. de 2025 às 16:56

Subject: DRIVE A - CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 09/2025

To: <licitacao@pge.rj.gov.br>

Cc: Karen Ramos <karen.ramos@drivea.com.br>, Bianca Marçal <bianca.marcal@drivea.com.br>

Prezada Senhora Pregoeira Carline Correia, boa tarde!

Respeitosamente, encaminhamos, por meio deste, nossas contrarrrazões em resposta à peça recursal interposta pela empresa F2IT Comércio e Serviços, referente ao Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 09/2025, com o intuito de contribuir para a lisura, transparência e êxito do certame.

Agradecemos, desde já, a atenção dispensada e permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

**MIRIAN OLIVEIRA**  
Consultora de Vendas

mirian.oliveira@drivea.com.br

+55 (31) 2105.0392

+55 (31) 99927.2660

drivea.com.br



*Transparência, integridade e ética  
na condução dos negócios*



--

Atenciosamente,

**MIRIAN OLIVEIRA**

*Consultora de Vendas*

*mirian.oliveira@drivea.com.br*

+55 (31) 2105.0392

+55 (31) 99927.2660

*drivea.com.br*



*Transparência, integridade e ética  
na condução dos negócios*





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

# Anexo III



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Equipe de Pregão

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise de novo recurso interpostos durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 09/2025, cujo objeto é a aquisição de um servidor para processamento de Inteligência Artificial (IA), incluindo instalação e configuração, a ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Registra-se que o ato de interposição do recurso foi realizado dentro dos 15 (quinze) minutos disponíveis durante o certame, com a licitante recorrente, **F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.655.459/0001-30)**. Registra-se que, apesar de constar no chat de mensagens a interposição de recurso da empresa **IDT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ nº 21.262.834/0001-45)**, ao entrar em contato com esta, houve a alegação dos representantes de que não houve a manifestação contrária à proposta de preços da empresa declarada vencedora (106668551), possivelmente sendo um erro do sistema SIGA que migrou a mensagem do recurso anterior. Assim, estando apenas para análise de recurso, a peça recursal encaminhada pela empresa **F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.655.459/0001-30)**.

O recurso foi acatado na mesma sessão. Com isso, o recorrente recebeu o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa do recurso através do e-mail [licitacao@pge.rj.gov.br](mailto:licitacao@pge.rj.gov.br) e à recorrida, **DRIVE A INFORMÁTICA (CNPJ nº 00.677.870/0005-23)**, foi concedido o prazo para enviar suas contrarrazões, em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa recorrente encaminhou seu recurso, como constam anexado ao presente processo doc. SEI nº 106362472. A licitante encaminhou antecipadamente as alegações, conforme e-mail do dia 07/08/2025. Com isso, observou-se a oportunidade de adiantar os prazos para contrarrazões e a análise.

Encaminhada para ciência das alegações, a empresa recorrida enviou suas contrarrazões dentro do novo prazo adiantado, conforme consta no documento SEI nº 106738904.

Como o conteúdo disposto nas peças têm cunho inteiramente técnico, tratando especificamente de componentes da tecnologia da informação, as análises desses foram encaminhadas para verificação e resposta da Gerência de Tecnologia da Informação desta PGE/RJ, que detém a expertise para análise.

Diante disso, segue a resposta da equipe técnica sobre os recursos e contrarrazões recebidas (106797285):

## I. RELATÓRIO

### A. Objeto da Licitação

Cuida-se de análise de recurso administrativo e respectiva contrarrazão no âmbito do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 09/2025, cujo objeto é a "Aquisição de um servidor para processamento de Inteligência Artificial (IA), incluindo instalação e configuração", conforme estabelecido no Edital e seus anexos. O critério de julgamento adotado para o certame foi o de "menor preço por item".

A empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA** foi declarada vencedora do certame. Inconformada com o resultado, a empresa **F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS**, que obteve classificação

subsequente, interpôs recurso administrativo tempestivo em 07 de agosto de 2025. A Recorrida, por sua vez, foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões em 12 de agosto de 2025, também de forma tempestiva, conforme os prazos estipulados no instrumento convocatório. Cumpridas as formalidades, os autos vêm conclusos para decisão.

## **B. Do Recurso Administrativo**

O cerne do recurso interposto pela Recorrente F2IT reside no alegado descumprimento, por parte da Recorrida, de um requisito considerado essencial no Termo de Referência: a obrigatoriedade de fornecimento de garantia e suporte técnico integral pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para todos os componentes da solução ofertada.

A Recorrente sustenta sua tese focando especificamente no software "HPE iLO Advanced". Segundo a F2IT, a documentação técnica apresentada pela Drive A, notadamente o documento "Anexo 02 HPE ProLiant Compute DL380a Gen12 QuickSpecs", indicaria de forma explícita que o licenciamento deste software contempla um período de suporte técnico de apenas 3 (três) anos. Para corroborar sua alegação, a Recorrente aponta trechos específicos da documentação da proposta da Drive A, como a página 26 do referido Anexo 02 e as páginas 15 e 18 do Anexo 17, que mencionam o item "HPE iLO Advanced Electronic License with 3yr Support on iLO Licensed Features".

Com base nessa premissa, a Recorrente conclui que a proposta da Drive A está em desacordo com as exigências contidas nos itens 3.2.14, 10.1 e 10.4 do Termo de Referência, que demandam uma garantia unificada de 60 meses. Por conseguinte, pleiteia a desclassificação da proposta da Recorrida e a consequente reforma do resultado do certame.

## **C. Das Contrarrazões**

Em suas contrarrazões, a Drive A refuta veementemente as alegações, classificando o recurso como "meramente protelatório" e desprovido de fundamento técnico. A empresa argumenta que a Recorrente demonstra "total desconhecimento" acerca da tecnologia da fabricante Hewlett Packard Enterprise (HPE) e, principalmente, de seu modelo de comercialização de garantias e serviços de suporte.

O argumento central da defesa da Drive A é que a garantia da solução ofertada não deve ser analisada a partir dos prazos de suporte padrão de seus componentes individuais, mas sim pelo contrato de serviço abrangente que a acompanha. A proposta, segundo a Recorrida, inclui explicitamente o serviço "HPE Tech Care Essencial (24x7)" por um período de 60 meses, o qual cobre a totalidade da solução (hardware e software).

Para comprovar o cumprimento da exigência, a Drive A destaca que a garantia final da configuração é assegurada pelo *part number* (código do produto) HU4A6A5, que se refere especificamente à extensão de garantia do equipamento por 60 meses e que contempla todos os seus componentes, incluindo o software iLO Advanced. Este *part number*, segundo a empresa, consta na Declaração do Fabricante apresentada nos autos. Adicionalmente, a Recorrida enfatiza que sua proposta comercial contém uma cláusula expressa de aderência irrestrita ao Termo de Referência, o que, por si só, já representaria uma assunção contratual inequívoca da obrigação de prover a garantia pelo prazo exigido.

Por fim, a Drive A invoca a possibilidade de a Administração realizar diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para sanar qualquer dúvida remanescente, e cita o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU) como fundamento para a aplicação do princípio do formalismo moderado, que deve prevalecer sobre o rigor formal excessivo.

## **II. ANÁLISE DE MÉRITO**

### **A. Da Exigência Editalícia de Garantia e Suporte Técnico por 60 Meses**

O instrumento convocatório é claro e inequívoco ao estabelecer a obrigatoriedade da garantia. O Termo de Referência, em seus itens 10.1 e 3.2.14, exige que a contratada forneça "garantia padrão por um período mínimo de 60 (sessenta) meses on-site, 24x7" para "o produto". O item 10.4 aprofunda essa exigência, determinando que a garantia deve assegurar a "continuidade operacional dos equipamentos" durante todo o período especificado.

A interpretação teleológica dessas cláusulas é fundamental. A Administração Pública não busca adquirir um conjunto de peças e licenças com garantias fragmentadas, mas sim uma solução tecnológica funcional e confiável. A menção a "continuidade operacional" e a "garantia do produto" (no

singular) indica que o objetivo é a obtenção de uma cobertura unificada para a solução como um todo. A finalidade da norma é garantir a segurança operacional do ativo pelo prazo de 60 meses, e é sob essa ótica que a conformidade das propostas deve ser avaliada. A questão central não é se cada parafuso ou linha de código possui um certificado de garantia individual de 60 meses, mas se o licitante se obriga, por meio de um mecanismo contratual e técnico válido, a manter o servidor plenamente funcional e suportado por esse período.

## **B. Análise Técnica da Proposta e da Documentação da Licitante Vencedora**

### **1. A Controvérsia Central: O Prazo de Suporte do Software HPE iLO Advanced**

A alegação da Recorrente F2IT parte de uma premissa que, analisada de forma isolada, é factualmente correta. A documentação técnica padrão da HPE, como os documentos "QuickSpecs", de fato lista os códigos de produto (SKUs) para licenças do software iLO Advanced com pacotes de suporte de 1 ou 3 anos. A própria documentação da HPE, citada pela Recorrente, esclarece a diferença entre a licença do software, que é perpétua, e o contrato de suporte, que possui um prazo definido.

Contudo, a Recorrente comete um erro fundamental de interpretação ao confundir o "produto de prateleira" (a licença com seu suporte padrão) com a "solução customizada" que foi ofertada no processo licitatório. O modelo de negócios de grandes fabricantes de tecnologia, como a HPE, é eminentemente modular. O hardware, o software e os pacotes de serviço são frequentemente comercializados como itens distintos, que são então combinados por parceiros integradores – como a Drive A – para construir uma solução que atenda precisamente aos requisitos de um cliente específico – como a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. A argumentação da F2IT ignora essa realidade comercial e aplica uma lógica de consumo simplista a uma transação de tecnologia empresarial complexa, assumindo uma estrutura de produto monolítica que não corresponde à prática do mercado.

### **2. A Estrutura de Garantia Integrada da Solução Ofertada**

A análise da proposta da Recorrida Drive A deve ser feita em sua totalidade. O documento contém uma declaração explícita e vinculante: "Inclui serviços de garantia e suporte técnicos por 60 meses HPE Tech Care Essential (24x7)". Esta não é uma afirmação genérica, mas a especificação de um serviço concreto.

O "HPE Tech Care Essential" é um serviço de suporte operacional abrangente para produtos de hardware e software da HPE. Sua descrição oficial indica que ele vai além da simples correção de falhas ("break-fix"), englobando orientação técnica, acesso direto a especialistas, múltiplos canais de suporte e uma abordagem proativa para a manutenção da infraestrutura de TI. Crucialmente, este serviço é comercializado em pacotes de durações variadas, incluindo opções de 1, 3, 4 e 5 anos (60 meses). Portanto, a oferta de um serviço "HPE Tech Care Essential" de 60 meses é um mecanismo contratual perfeitamente válido e existente para cumprir a exigência do edital.

### **3. Verificação da Conformidade: Análise do Part Number HU4A6A5 [1] e do Serviço HPE Tech Care Essential[2]**

O ponto fulcral que resolve a controvérsia reside na prova material apresentada pela Recorrida: a menção ao *part number* **HU4A6A5** como o instrumento que garante a cobertura de 60 meses. A análise dos autos e a verificação de fontes técnicas independentes e públicas confirmam, de maneira irrefutável, a veracidade e a adequação da alegação da Drive A.

A pesquisa por este código específico revela que o *part number* HU4A6A5 corresponde exatamente a um "HPE Pointnext Tech Care Essential - Extended Service", com duração de **5 anos (60 meses)**, modalidade on-site e cobertura 24x7.

A prova definitiva, que elide qualquer dúvida, é a documentação que associa diretamente este serviço ao componente em questão. O *part number* HU4A6A5#R2M é descrito como "HPE Tech Care Essential Service - technical support - for **HPE Integrated Lights-Out (iLO) Advanced Pack non Blade - 5 Year**". Isso demonstra que a Recorrida não apenas se comprometeu genericamente com a garantia, mas especificou o mecanismo técnico exato e adequado para cumprir sua obrigação, inclusive para o componente que é o objeto central do recurso.

A documentação da Drive A, portanto, não contém uma contradição. Ela apresenta uma especificação em camadas: a licença base do software iLO (com seu prazo de suporte padrão de 3 anos) é

complementada por um serviço de extensão de suporte (o HU4A6A5) que eleva a cobertura para os 60 meses exigidos. A Recorrente F2IT limitou sua análise à primeira camada, ignorando a segunda, que é a que define o escopo final da garantia da solução.

<b>Análise Comparativa das Alegações e Evidências Técnicas</b>		
<b>Alegação da Recorrente (F2IT)</b>	<b>Argumento da Recorrida (Drive A) e Prova Documental</b>	<b>Verificação Externa</b>
O suporte para o software HPE iLO Advanced é de apenas 3 anos, conforme documentação técnica padrão (Anexos 02 e 17).	A proposta inclui o serviço "HPE Tech Care Essential" por 60 meses, assegurado pelo <i>part number</i> <b>HU4A6A5</b> , que cobre toda a solução, incluindo o iLO.	Fontes técnicas independentes e públicas confirmam que o <i>part number</i> HU4A6A5 corresponde a um serviço de suporte estendido de 5 anos (60 meses), 24x7, on-site, aplicável especificamente ao software HPE iLO Advanced.

#### **4. Da desnecessidade de diligência**

O conjunto probatório apresentado pela Drive A é suficiente para atestar a conformidade de sua proposta, de modo a dispensar a necessidade de diligência. A combinação da proposta comercial, com sua cláusula explícita de garantia de 60 meses e aderência ao Termo de Referência, somada à Declaração do Fabricante e à especificação do *part number* HU4A6A5, forma um todo coeso e convincente.

Ademais, a proposta comercial vincula o licitante nos termos da lei. Ao declarar que "Inclui serviços de garantia e suporte técnicos por 60 meses" e que adere irrestritamente ao edital, a Drive A assume uma obrigação contratual firme e inequívoca. Qualquer falha em prover essa garantia durante a execução do futuro contrato configuraria inadimplemento, sujeitando a empresa às sanções cabíveis. A Administração Pública encontra-se, portanto, plenamente resguardada tanto técnica quanto juridicamente.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, vê-se que a F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS baseou seu recurso em uma interpretação parcial e materialmente equivocada da documentação técnica, focando em um componente isolado e ignorando a estrutura de garantia global e abrangente da solução ofertada.

Isso porque a Recorrida, DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, demonstrou de forma inequívoca, através de sua proposta comercial vinculante e da especificação do *part number* de serviço HU4A6A5, que sua oferta contempla a garantia e o suporte técnico integral de 60 (sessenta) meses para toda a solução, em plena conformidade.

Considerando todo o exposto sobre as especificações técnicas levantadas pela Gerência de Tecnologia da Informática, conforme narrado acima, **MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA** que declarou a licitante **DRIVE A INFORMÁTICA (CNPJ nº 00.677.870/0005-23)** como vencedora do certame, submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 8.1 do instrumento convocatório.

Cordialmente.

**Carline Ponte**

**Pregoeira**  
**ID 50287613**

---

[1] <https://www.hpe.com/psnow/doc/a00047453enw?ver=7>

[2] <https://www.hpe.com/psnow/doc/a00108652enw.pdf>

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 13/08/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **106800872** e o código CRC **0B177CCB**.

---

Referência: Processo nº SEI-140001/063754/2024

SEI nº 106800872

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020

Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Gestão

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.655.459/0001-30) (doc. SEI nº 106362472) contra a decisão que declarou a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 00.677.870/0005-23) como vencedora do certame (doc. SEI nº 106353179), no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 09/2025, (doc. SEI nº 102033579), cujo objeto é aquisição de um servidor para processamento de Inteligência Artificial (IA), incluindo instalação e configuração, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, requerendo a reconsideração da decisão, com a consequente desclassificação da proposta da Recorrida.

Cabe informar que, apesar de constar no chat de mensagens a interposição do recurso da empresa IDT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ nº 21.262.834/0001-45), ao entrar em contato com esta, por meio de correspondência eletrônica, os representantes da empresa confirmaram de que não houve a manifestação contrária à proposta de preços da empresa declarada vencedora (doc. SEI 106668551), tratando-se, possivelmente, de erro do sistema SIGA, que migrou a mensagem do recurso anterior.

Argumentou a empresa recorrente (doc. SEI nº 106362472), em síntese, que a licitante vencedora descumpriu a obrigatoriedade de fornecimento de garantia e suporte técnico integral pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para todos os componentes da solução ofertada.

Outrossim, sustentou que a documentação técnica apresentada pela recorrida indicaria de forma explícita que o licenciamento deste software contempla um período de suporte técnico de apenas 3 (três) anos.

A DRIVE A INFORMÁTICA LTDA apresentou contrarrazões (doc. SEI nº 106738904), em que alega que a garantia da solução ofertada não deve ser analisada a partir dos prazos de suporte padrão de seus componentes individuais, mas pelo contrato de serviço abrangente que a acompanha. Ressaltou, ainda, que a proposta inclui explicitamente o serviço "HPE Tech Care Essencial (24x7)" por um período de 60 meses, o qual cobre a totalidade da solução (hardware e software). Também destacou que a garantia final da configuração é assegurada pelo *part number* (código do produto) HU4A6A5, que se refere especificamente à extensão de garantia do equipamento por 60 meses e que contempla todos os seus componentes, incluindo o software iLO Advanced. Além disso, a recorrida enfatizou que sua proposta comercial contém uma cláusula expressa de aderência irrestrita ao Termo de Referência, o que, por si só, já representaria uma assunção contratual inequívoca da obrigação de prover a garantia pelo prazo exigido.

A Equipe do Pregão analisou o recurso e declarou não assistir razão à empresa recorrente (doc. SEI nº 106800872), pois em sua argumentação foi aplicada uma lógica de consumo simplista a uma transação de tecnologia empresarial complexa, assumindo uma estrutura de produto monolítica, que não corresponde à prática do mercado. Salientou que a documentação da recorrida não contém contradições, pois apresenta uma especificação em camadas: a licença base do software iLO (com seu prazo de suporte padrão de 3

anos) é complementada por um serviço de extensão de suporte (o HU4A6A5) que eleva a cobertura para os 60 meses exigidos. Ademais, entendeu que o conjunto probatório apresentado pela recorrida foi suficiente para atestar a conformidade de sua proposta, de modo a dispensar a necessidade de diligência.

Dessa forma, as alegações da recorrente são insubsistentes, pois não conseguiram contradizer as provas e os argumentos ventilados pela Equipe de Pregão, no despacho 106800872, a qual demonstrou que a proposta da recorrida contempla a garantia e o suporte técnico integral de 60 meses exigidos. Assim, submeto o presente a Vossa Excelência para superior decisão, sugerindo o **desprovemento** do recurso.

**JULIANE DOS SANTOS JULIO**

Procuradora-Assistente da Secretaria de Gestão

---

**À Diretoria de Gestão,**

Louvado na manifestação *supra* e no documento SEI nº 106800872, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante F2IT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 20.655.459/0001-30), mantendo a decisão guerreada para que o certame prossiga com a classificação da proposta apresentada pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 00.677.870/0005-23).

Publique-se e dê-se ciência à recorrente.

**RENAN MIGUEL SAAD**

**Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro, 14 agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Juliane dos Santos Julio, Procuradora do Estado**, em 15/08/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Miguel Saad, Procurador-Geral do Estado**, em 15/08/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **106952640** e o código CRC **73170331**.

---

Referência: Processo nº SEI-140001/063754/2024

SEI nº 106952640

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: (21) 2332-9274 - <https://www.pge.rj.gov.br/>